DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Segunda-Feira, 26 de Abril de 2021 - Edição nº 060

SUMÁRIO

- RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021PE.

- RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021PE.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: D2C4DD1D6E-BE232398FF-81BFD676A8-DC2AF0BEC6

YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
CNPJ nº 13.752.486/0001-66

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

AT. SENHOR PREGOEIRO

A/C SENHOR PREFEITO

REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 009/2021PE, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para locação de veículos, como transporte alternativo para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Tremedal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, neste Edital, termo de referência e seus anexos.

A empresa YANNA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ 13.752.486/0001-66 situada na Rua Vinte e Oito de Dezembro, n.º 158, Bairro Centro no município de Cordeiros – Bahia, neste ato representado pelo Senhor José Roberto de Oliveira, portador do CPF 572.943.805-20, participante do processo licitatório Pregão Eletrônico 009/2021PE na data de 13 de abril de 2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Tremedal na plataforma eletrônica licitações-e.

Ocorre que a empresa foi convocada na data de 14 de abril de 2021 às 08:21:35 para encaminhamento em até 02 (duas) horas anexando a Proposta de Preço e seus anexos conforme requisitado no edital.

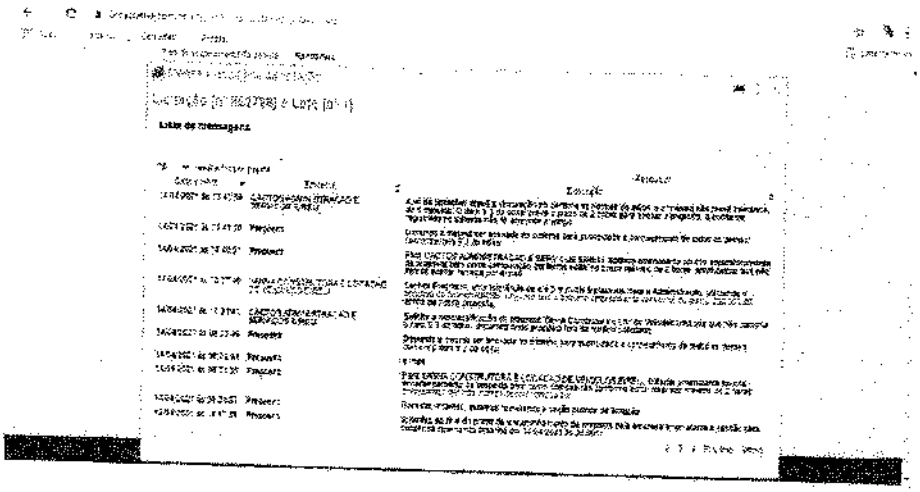

Rua Vinte e Oito de Dezembro, nº 158, CEP 46.280-000 - Cordeiros - Bahia.
E-Mail: yannatransportes@yahoo.com.br

YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
CNPJ nº 13.752.486/0001-66

A empresa anexou a sua documentação conforme foto abaixo

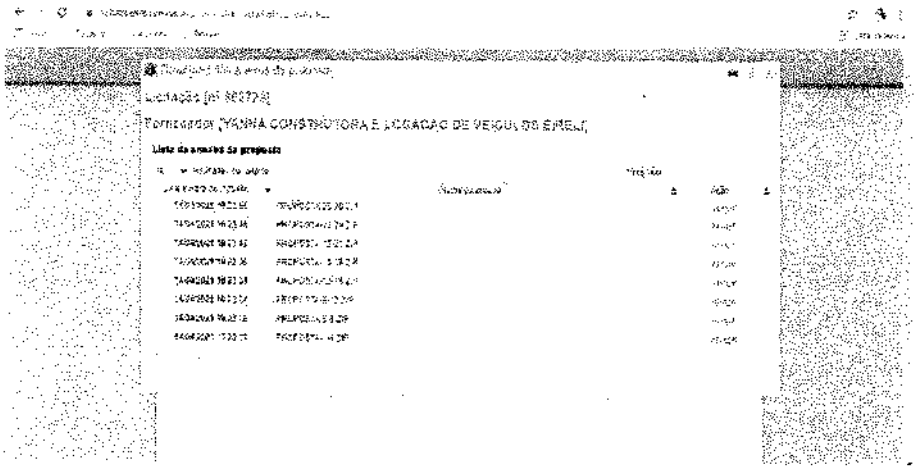

Observa-se que o horário foi às 10:23:11, uma diferença entre o limite e o anexo de 00:01:36 (um minuto e trinta e seis segundos).

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3o da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

> [...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Rua Vinte e Oito de Dezembro, nº 158, CEP 46.280-000 - Cordeiros - Bahia.
E-Mail: yannatransportes@yahoo.com.br

YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
CNPJ nº 13.752.486/0001-66

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO – TJ-MT – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0089552-86.2006.8.11.000 MT

> AGRAVO DE INTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – CERTIDÃO VENCIDA EM UM DIA – EXCESSO DE FORMALISMO – RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRADA – RECURSO PROVIDO.
>
> O Formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. É de concedida a liminar se presentes os requisitos autorizadores.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rua Vinte e Oito de Dezembro, nº 158, CEP 46.280-000 - Cordeiros - Bahia.
E-Mail: yannatransportes@yahoo.com.br

YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
CNPJ nº 13.752.486/0001-46

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Tratase de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

> Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
> O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson

Rua Vinte e Oito de Dezembro, nº 158, CEP 46.280-000 - Cordeiros - Bahia.
E-Mail: yannatransportes@yahoo.com.br

YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
CNPJ nº 13.752.486/0001-66

Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

O Pregoeiro deveria aplicar nesse caso, um atraso de poucos minutos, o Princípio da Economicidade e Eficiência, cujo é o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital. A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Mediante a todo o exposto, fica notório o excesso de formalismo aplicado pelo Pregoeiro Municipal, e a empresa YANNA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ 13.752.486/0001-66 requisita que seja revista e **HABILITADA** a empresa.

Cordeiros – Bahia, 14 de abril de 2021

José Roberto de Oliveira
YANNA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
CNPJ 13.752.486/0001-66
José Roberto de Oliveira
CPF 572.943.805-20

Rua Vinte e Oito de Dezembro, nº 158, CEP 46.280-000 - Cordeiros - Bahia.
E-Mail: yannatransportes@yahoo.com.br

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOIEIRO

INTERESSADOS: YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
PROCESSO: 056/2021
PREGÃO ELETRÔNICO: 009/2021
ASSUNTO: Recurso Administrativo

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, devidamente qualificada, através de seu representante legal,o Sr. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, contra a decisão que inabilitou a referida empresa, na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2021, destinado à **contratação de empresa especializada para locação de veículos, como transporte alternativo para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Tremedal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, termo de referencia e seus anexos.**

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreuna data de 13 de abril de 2021 via plataforma eletrônica Licitações-e do Banco do Brasil.

Posteriormente, na data de 14 de abril de 2021 foi divulgado o resultado de julgamento do Pregoeiro, o qual inabilitou a empresa YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, expondo os devidos motivos via sistema Licitacoes-e.

Irresignadas as empresas YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI e SUNSET SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO manifestaram intenção de interpor recurso em campo própio do sistema Lecitacoes-e, expondo seus motivos, os quais foram acatados pelo Pregoeiro.

A empresa YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI apresentou seu recurso tempestivamente na data de 14 de abril de 2021.

A empresa SUNSET SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO não apresentou sua peça recursal.

A peça recursal da empresa YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI ficou disponivel na plataforma Licitacoes-e, a fim de que, caso interesse, as empresas

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

concorrentes apresentassem suas contrarrazões.

Por fim, verificou-se que nenhuma das empresas apresentaram suas contrarrazões.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do item 15, RECURSOS, do referido edital, em Sessão Pública via plataforma Licitacoes-e do dia 14 de abril de 2021, data da divulgação do resultado de julgamento do referido certame, quando irresignado com o resultado divulgado pelo Pregoeiro, o representante da empresa YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI externou suas razões recursais.

O Pregoeiro decidiu por acatar a intenção recursal pelos motivos apresentados.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente **YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI** nasprimeiras razões de recurso que a inabilitação da mesma se deu de maneira ilegal, e a decisão do Pregoeiro ofende os princípios da Economicidade e Eficiência ;

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 09/2021, pelo Decreto 10.024/2019, Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores autorizações, Lei Complementar n° 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, Leis Complementares, Decreto Federal 10.024/19. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI ter sido inabilitada conforme decisão do Pregoeiro em 14 de abril de 2021 via plataforma Licitacoes-e, por não ter atentido aos critérios de habilitação conforme solicita o edital, bem como o não cumprimento do prazo estipulado para apresentação da proposta realinhada, os quais foram pontos chave para a inabilitação da mesma.

Quanto ao que se refere à inabilitação da empresa, a mesma se deu, pois deixou de cumprir os critérios de Habilitação exigidos no instrumento convocatório específico aos Itens **10.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** no que tange a *Comprovação de possuir capital social igual ou superior a **10% (dez por cento)** do valor total estimado para o objeto desta licitação (Termo de referência). Esta comprovação deverá ser feita com*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

documento que demonstre o arquivamento do ato correspondente na Junta Comercial ou R.C.P.J., admitida à atualização na forma do art.31, do § 3º, da Lei Federal 8.666/93, também deixou de cumprir o prazo para apresentação da proposta com as devidas composições de custos conforme Itens **8.30.2 e 9.3** que exige que *a planilha de Custos e Formação de Preços e demais planilhas de insumos, materiais, veículos e maquinários, deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, contado da solicitaçãodo pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, no prazo máximo de 2 (duas)horas e será analisada pelo Pregoeiro*, além de de não atender por completo o Item **10.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** alinea g) que exige a *declaração de que possui veículos aptos a garantir a substituição que trata o Anexo I; e declaração do licitante que tomou ciência, conhecimento e informações dos requisitos constantes do Edital*, não cumprindo os critérios de Habiliatação exigidos no edital em varios pontos conforme exposto, sendo assim, declarada inabilitada.

Sabe-se que no tocante ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles*:*

> *"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a formo e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse o documentação e propostas em desacordo com o solicitado.*
> *O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".*

Vale ressaltar que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

> elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito àscondições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2001.)

Assim sendo, não há que se falar em economicidade e eficiência, uma vez que a licitante foi inabilitada face ao não atendimento dos critérios de habilitação e à ausência de algum dos documentos que deviam ser apresentados em sessão.

Vale informar que no Item **9 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**, no seu subitem 9.9, constante da página 10 (dez) do edital do P.E. 009/2021, diz que: "*Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este edital*;". Também na página 19 (dezenove) no item **21. DISPOSIÇÕES GERAIS** no subitem 21.1. cita que: "*A formulação da proposta implica para o licitante a aceitação integral e irretratável dos termos deste edital e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares, tornando-o responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados."*

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Desta forma e em face das razões apresentadas em matéria de Recurso pela empresa YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, verifica-se que não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a empresa de fato deixou de atender aos critérios de habilitação além da ausência de alguns documentos que deviam ser apresentados em sessão conforme solicita o instrumento convocatório.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Tremedal – BA, 23 de abril de 2021

Acácio Farias de Oliveira Gomes
Pregoeiro

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Tremedal, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, proferindo-se a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa YANNA CONSTRUTORA E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI.

Informe-se na forma da Lei.

Tremedal – BA, 23 de abril de 2021.

José Carlos Vieira Bahia
Prefeito Municipal